

como negociantes importadores de bacalhau e não estejam sob a acção de qualquer penalidade restritiva da sua capacidade de importação.

§ 4.º Se, por qualquer circunstância, não aparecer nas bolsas bacalhau nacional em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do mercado, poderá a C. R. C. B. conceder licenças provisórias de importação, mediante requerimento de compromisso de compra de bacalhau nacional e caução de uma instituição bancária que se responsabilize pelo pagamento da pena pecuniária que, acumulada ou não, recaia sobre o importador no caso de este não adquirir, no prazo designado pela C. R. C. B., a quantidade de bacalhau nacional correspondente à importação provisoriamente autorizada.

Art. 9.º A C. R. C. B. indicará às Alfândegas de Lisboa e Porto as cotas de importação de bacalhau estrangeiro e remeterá um duplicado, para registo, de cada licença de importação concedida.

§ único. A cota de importação pode ser estabelecida individualmente ou a favor do grémio dos importadores de bacalhau, se o houver, sem prejuízo dos direitos que nos termos deste decreto-lei são concedidos aos compradores de bacalhau nacional.

Art. 10.º Constituem receitas da C. R. C. B.:

- 1) A importância resultante da cobrança da taxa de \$02 por quilograma sobre o bacalhau seco;
- 2) A importância resultante da cobrança da taxa de \$01 por quilograma sobre o bacalhau verde;
- 3) O produto das multas;
- 4) Os juros dos fundos capitalizados.

§ único. As taxas a que se referem os n.ºs 1) e 2) deste artigo serão pagas pelo comprador e cobradas pela bolsa de mercadorias juntamente com a permissão correspondente quando se trate de bacalhau nacional; pela C. R. C. B., contra entrega da respectiva licença de importação, quando se trate de bacalhau estrangeiro.

Art. 11.º Todas as importâncias pertencentes à C. R. C. B., ou por ela cobradas, serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede ou filial, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e seus regulamentos.

Art. 12.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente da C. R. C. B., devendo o pagamento das despesas fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

Art. 13.º Pela infracção de qualquer dos preceitos estabelecidos no presente decreto-lei poderão ser aplicadas pela C. R. C. B. as penalidades seguintes:

- 1.º Multa pecuniária variável entre 100\$ e 5.000\$;
- 2.º Proibição da venda de bacalhau por períodos variáveis até um ano, acumulável com multa pecuniária;
- 3.º Redução da cota de importação até 50 por cento, durante um período de seis meses a dois anos, acumulável com multa pecuniária.

§ único. As penalidades de multa pecuniária até 1.500\$ poderão ser aplicadas pela C. R. C. B., com recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, e as restantes penalidades só poderão ser aplicadas por despacho do Ministro do Comércio e Indústria lavrado sobre processo e parecer fundamentado da C. R. C. B.

Art. 14.º A competência da C. R. C. B., estabelecida no artigo anterior, é ampliada às infracções de todos os regulamentos e instruções sobre o comércio de bacalhau.

Art. 15.º As operações a cargo da C. R. C. B. sobre venda e liquidação de bacalhau serão reguladas pelas disposições deste decreto-lei, seus regulamentos e demais instruções e em conformidade com as que regulam as operações nas bolsas de mercadorias.

Art. 16.º No caso de ser decretada a extinção da C.

R. C. B., o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias em cofre.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1934.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Montet*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

**Decreto-lei n.º 23:969**

O artigo 61.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, determinou que seria criada, para ser instalada em região onde a indústria frutícola ofereça garantia de valorização de capital e de trabalho, a Estação de Fruticultura.

Reconheceu assim o Governo, em princípio, a necessidade que havia de dotar os serviços agrícolas oficiais com um organismo agronómico especializado, que teria por principal missão promover o aperfeiçoamento da técnica cultural frutícola.

Não existindo sobre este problema estudos senão em número muito restrito e reconhecendo-se a necessidade de dar continuidade aos trabalhos dispersos e sem coordenação, impõe-se a instalação imediata da primeira Estação de Fruticultura, como centro orientador e coordenador desses estudos.

Este organismo deve ficar localizado em condições de se poder tirar dele o máximo de eficiência, pelo que a sua instalação deverá subordinar-se a condições absolutamente favoráveis do meio agro-climático e à orientação económico-frutícola da região para o fim escolhida.

A primeira destas condições é, por sua própria natureza, indiscutível.

A segunda é fácil de justificar, porquanto, para se tirar da Estação de Fruticultura o seu máximo de utilidade, torna-se necessário que esse organismo, a par das funções de investigação a que se dedicar, possa facilmente encontrar em volta campo de acção suficiente para a divulgação dos ensinamentos indispensáveis a uma melhor cultura das árvores de fruto.

Por outro lado, possuindo o Estado na região das Caldas da Rainha uma propriedade na qual se encontra instalado um posto agrário que inteiramente satisfaz ao ponto de vista sujeito, só vantagens podem advir da transformação deste organismo na primeira Estação de Fruticultura Portuguesa, que, a par da sua missão especial, pode e deve continuar a exercer as funções de assistência técnica aos restantes ramos da agricultura da região em que, por lei, passa a exercer a sua acção.

Estudado assim minuciosamente o assunto, chegou o Governo à conclusão de que a região das Caldas da Rainha, centro de uma mancha frutícola importante que se estende desde Alcobaça, por Óbidos, Lourinhã, Tórres Vedras e Alenquer, até Vila Franca de Xira, é a que melhor satisfaz às condições exigidas.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Posto Agrário das Caldas da Rainha, criado pelo artigo 72.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, é transformado na Estação de Fru-

ticultura a que se refere o artigo 61.º do citado decreto.

Art. 2.º Os saldos das dotações inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura para o actual ano económico, e descritas no seu capítulo 4.º, artigos 204.º, 205.º e 278.º a 287.º e respectivas alíneas, passam a constituir dotação da Estação de Fruticultura e como tal podem ser aproveitados para fazer face às suas despesas até 30 de Junho do corrente ano.

Art. 3.º Para efeito do abono da diferença de gratificação a pagar ao director da Estação de Fruticultura, de harmonia com o disposto no artigo 138.º do decreto n.º 20:526, é reforçada com a importância de 300\$ a dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 278.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Agricultura para o presente ano económico, sendo anulada igual importância no artigo 216.º do mesmo capítulo.

Art. 4.º Pode o Governo, quando as conveniências do serviço assim o indiquem, criar as delegações da Estação de Fruticultura que se tornarem necessárias.

Art. 5.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a publicar os regulamentos necessários à boa e eficaz actuação da Estação de Fruticultura.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.